

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.841 - SP (2017/0145007-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
SUSCITANTE : DANA INDÚSTRIAS LTDA
SUSCITANTE : DANA BRAZIL COMMERCIAL VEHICLE LLC
SUSCITANTE : SJT FORJARIA LTDA
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
GIULIANO COLOMBO - SP184987
LÍVIA CALDAS BRITO - DF035308
ANDRE MORAES MARQUES - SP234938
RAFAEL NICOLETTI ZENEDIN - SP373885
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
INTERES. : EMERSON SANTO JORGE
ADVOGADOS : IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO - SP262986
DALILA FERNANDES SANTOS - SP343265
VANESSA FARIAS BRAGA - SP360005
INTERES. : SIFCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA, COM FULCRO NO ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.101/2005. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELO JUÍZO TRABALHISTA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. O ponto fulcral da controvérsia reside na definição do juízo competente para averiguar a existência ou não de sucessão, pelas adquirentes de unidade produtiva isolada (UPI) pertencente à sociedade em recuperação judicial, das obrigações e dos ônus da recuperanda, o que perpassa, necessariamente, pela aferição da validade do plano de recuperação no que tange às previsões e regras dessa alienação.

2. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente reconhecido a configuração de conflito nas hipóteses em que juízos distintos divergem acerca da existência de sucessão nas dívidas e obrigações da recuperanda pela arrematante, nos casos de alienação judicial de unidade produtiva (art. 60, parágrafo único, c/c art. 141, § 1º, da Lei n. 11.101/2005), inclusive declarando a competência do Juízo da recuperação judicial, haja vista ser este o mais habilitado para verificar a extensão e a higidez da alienação, além do evidente prejuízo decorrente do desenvolvimento simultâneo da atividade jurisdicional, sobre o mesmo tema, pelos juízos suscitados.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da recuperação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, após a ratificação de voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial (5ª Vara Cível de Jundiaí/SP), nos termos do voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, que lavrará o acórdão.

Vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Marco Aurélio Bellizze. Votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Consignado pedido de preferência pelas suscitantes Dana Indústrias Ltda e Outras, representadas pelo Dr. Vicente Coelho Araújo.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator p/ Acórdão

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.841 - SP (2017/0145007-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : DANA INDÚSTRIAS LTDA
SUSCITANTE : DANA BRAZIL COMMERCIAL VEHICLE LLC
SUSCITANTE : SJT FORJARIA LTDA
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
GIULIANO COLOMBO - SP184987
LÍVIA CALDAS BRITO - DF035308
ANDRE MORAES MARQUES - SP234938
RAFAEL NICOLETTI ZENEDIN - SP373885
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
INTERES. : EMERSON SANTO JORGE
ADVOGADOS : IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO - SP262986
DALILA FERNANDES SANTOS - SP343265
VANESSA FARIAS BRAGA - SP360005
INTERES. : SIFCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

DANA INDÚSTRIAS LTDA., DANA BRAZIL COMMERCIAL VEHICLE LLC e SJT FORJARIA LTDA. (DANA e outros) suscitaram conflito de competência, com pedido liminar, entre o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO) e o JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP (JUÍZO LABORAL).

DANA e outros alegaram que este conflito tem por objeto decisão do JUÍZO LABORAL, proferida aos 25/5/2017, determinando que a SJT FORJARIA LTDA. (FORJARIA) e a DANA INDÚSTRIAS (DANA) reintegrassem EMERSON SANTO JORGE (EMERSON) que era empregado da SIFCO S.A. (SIFCO) - em recuperação judicial - e assumissem todo o passivo trabalhista a ele relativo, pois seriam sucessoras desta última.

Registraram que a referida decisão trabalhista determinou a reintegração do empregado, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que equivaleria a uma multa mensal de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Requereram a concessão da medida liminar para suspender os efeitos da decisão trabalhista para evitar que a FORJARIA e as suas adquirentes (DANA INDÚSTRIA e DANA BRAZIL) ficassem sujeitas ao pagamento da multa exorbitante que poderia ameaçar suas operações.

Esclareceram que FORJARIA era uma unidade produtiva isolada (UPI) da

Superior Tribunal de Justiça

SIFCO e que no âmbito da recuperação judicial desta e demais empresas de seu grupo econômico, a adquiriram no processo de alienação judicial conduzido pelo JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

Afirmaram que na homologação da alienação judicial declarou-se que as adquirentes (DANA INDÚSTRIA e DANA BRAZIL) não sucederiam as obrigações da SIFCO e demais empresas em recuperação judicial, inclusive nas de natureza trabalhista, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

Diante disso, alegam que há evidente conflito positivo de competência pois:

(i) com fundamento nas previsões legais da LRF, o Juízo da Recuperação exerceu sua competência, conduziu e homologou a alienação judicial da SJT para as Adquirentes como UPI que não contemplava a transferência de 268 (duzentos e sessenta e oito) empregados da Sifco, dentre os quais o Sr. Emerson (que jamais foi transferido para a SJT, mas foi sempre empregado da Sifco), e reconheceu que SJT não é sucessora legal e que há proteção das Adquirentes contra obrigações da Sifco, inclusive aquelas de natureza trabalhista; ao passo que

(ii) o Juízo Trabalhista, de sua parte, invadiu indevidamente a competência do Juízo da Recuperação Judicial e determinou que a SJT e a Dana Indústrias não apenas contratem o Sr. Emerson (um dos 268 empregados que permaneceriam na Sifco de acordo com a operação homologada pelo Juízo da Recuperação Judicial), mas também sucedam a Sifco em todas as obrigações relativas a tal empregado (em mais um conflito com o que havia sido decidido pelo Juízo da Recuperação Judicial, que reconheceu a ausência de sucessão das Adquirentes e da SJT nas obrigações trabalhistas da Sifco). (e-STJ, fls. 3/4)

Aduziram não ser a primeira vez que o JUÍZO LABORAL invade a competência do JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, uma vez que, aos 19/12/2016, após a homologação da aludida alienação judicial da FORJARIA, proferiu decisão declarando-a ineficaz, e determinou que ela reintegrasse, em vinte e quatro horas (24 h), os mesmos 268 empregados da SIFCO que não lhe haviam sido transferidos, o que ensejou ajuizamento do Conflito de Competência nº 150.485-SP, distribuído após a concessão da liminar pela Presidência do STJ que determinou a suspensão da reclamação trabalhista.

Acrescentaram, ainda, que **(1)** a SIFCO e outras empresas do seu grupo econômico ajuizaram pedido de recuperação judicial aos 22/4/2014, cujo processamento

Superior Tribunal de Justiça

foi deferido pelo Juízo da Recuperação Judicial aos 26/5/2014, tendo o seu plano de soerguimento sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores; **(2)** o plano foi homologado aos 2/10/2015, sendo que ele previa a alienação de até 3 (três) das 6 (seis) unidades produtivas isoladas (UPI) e que o adquirente de tais UPI's não sucederia nenhuma das obrigações do Grupo SIFCO, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05; **(3)** aos 21/9/2015, o Juízo da Recuperação determinou a abertura de processo competitivo de venda das UPI's nºs 4 e 5, por meio da alienação das quotas da FORJARIA, veículo constituído para deter os bens e direitos constitutivos das UPI's, nele reconhecendo expressamente a aplicabilidade do referido dispositivo legal; **(4)** o Edital de Oferta Pública disponibilizado, aos 22/9/2016, no DJe do Tribunal de Justiça de São Paulo, previu, no seu item 21, a ausência de sucessão dos adquirentes das UPI's nºs 4 e 5 em quaisquer dívidas da FORJARIA, ou de outras empresas do seu grupo econômico; **(5)** o edital previu que ao menos 80% dos empregados da SIFCO deveriam ser transferidos para FORJARIA durante o processo competitivo de alienação e integrá-la no momento da conclusão do negócio; **(6)** de acordo com as regras da alienação não estavam obrigados a absorver todos os funcionários da SIFCO, mas apenas 80% deles; **(7)** o Juízo Trabalhista, ao impor às adquirentes a contratação de 100% dos empregados da SIFCO contradiz frontalmente as regras do processo competitivo estabelecido pelo Juízo da Recuperação para a alienação das UPI's; **(8)** foram as únicas a apresentarem proposta fechada para aquisição das quotas da FORJARIA e no contrato de aquisição continha uma lista com os funcionários que seriam transferidos para ela, que representavam mais de 80% deles, sendo que os demais não seriam transferidos, mas mantidos na SIFCO; **(9)** a proposta fechada foi aprovada em Assembleia Geral de Credores de 25/10/2016, realizada para deliberar sobre a alienação judicial, tendo o Juízo da Recuperação homologado a decisão dos credores e aprovado a alienação judicial das quotas da FORJARIA; **(10)** as adquirentes e a SIFCO, aos 23/12/2016, procederam ao fechamento da operação de aquisição das UPI's, mediante o pagamento do preço, mais de R\$ 274.000.000,00 (duzentos e setenta e quatro milhões de reais); e, **(11)** o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento de cinco agravos de instrumento, reconheceu a licitude do processo competitivo e a ausência de sucessão dos adquirentes nos débitos da SIFCO.

Narraram, também, que EMERSON foi reintegrado à SIFCO aos 29/1/2014 e por ela demitido aos 18/5/2017, tendo o Juízo Trabalhista, aos 25/5/2017, deferido liminar, com o fundamento de que a FORJARIA teria dado continuidade às atividades da SIFCO.

É desta decisão que foi tirado o presente conflito.

Queixaram-se da invasão de competência sobre o JUÍZO DA

Superior Tribunal de Justiça

RECUPERAÇÃO pois alteram significativamente as regras da alienação judicial, com a imposição das obrigações para a SIFCO que foram expressamente excepcionadas, em atenção ao art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

Defenderam o cabimento do conflito positivo de competência e asseveraram que existem dois juízos considerando-se competentes para tratar sobre (i) os contornos, requisitos mínimos e número de empregados que devem compor as unidades produtivas isoladas compostas pela SJT; e, (ii) a sucessão da SJT e das Adquirentes em obrigações trabalhistas da Sifco relativas aos empregados que o Juízo Trabalhista determinou fossem reintegrados na SJT (e-STJ, fl. 16).

Afirmaram que a jurisprudência do STJ é no sentido de que o Juízo da Recuperação é o único competente para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao procedimento de recuperação judicial, especialmente sobre a alienação judicial de ativos da empresa e obrigações nas alienações de unidades produtivas isoladas.

Pugnaram, considerando a presença dos requisitos autorizadores do pedido liminar, pela suspensão da decisão de reintegração e pelo reconhecimento de que apenas o JUÍZO DA RECUPERAÇÃO é competente para decidir sobre questões relacionadas com a alienação de ativos ocorridas na recuperação judicial, em especial quanto as regras do processo competitivo, aos contornos de unidades produtivas isoladas e a ausência de sucessão pelas compradoras nas obrigações trabalhistas da vendedora (SIFCO).

O pedido de concessão da medida liminar foi deferido para suspender, até o julgamento final deste conflito, o andamento da Reclamação Trabalhista nº 0001594-59.2013.5.15.0096, em trâmite no Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP (e-STJ, fls. 664/669).

O interessado, EMERSON, se manifestou às e-STJ, fls. 682/692, 693/731, 732/1.478 e 1.479/1.503. Sustentou que as empresas SIFCO, DANA e FORJARIA fazem parte do mesmo grupo econômico, sendo que o processo de recuperação judicial mascara fraude levada a efeito pelas empresas envolvidas. Ademais, a conduta da FORJARIA traduz ato discriminatório, uma vez que deixaram de contratar os empregados portadores de algum tipo de doença ocupacional.

Nas informações prestadas, o JUÍZO DA RECUPERAÇÃO enfatizou que na proposta de aquisição apresentada pelas suscitantes, DANA declarou que aceitava a transferência de aproximadamente 1.443 empregados listados na proposta de compra e

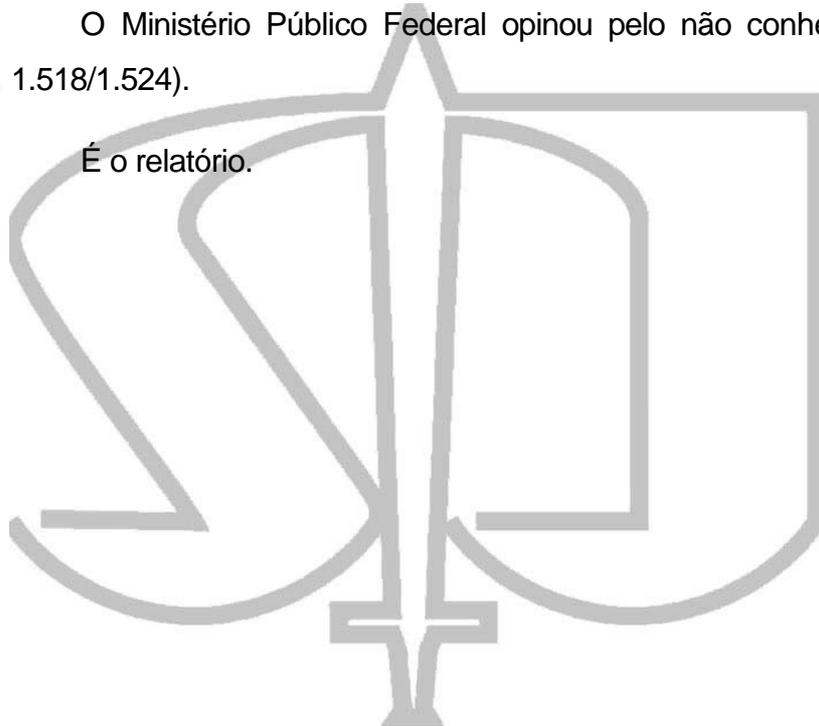
Superior Tribunal de Justiça

venda para a FORJARIA, conforme previsto na cláusula 6.2.4, de modo que tal número representa mais de 80% dos atuais empregados da SIFCO. A proposta foi devidamente homologada (e-STJ fl. 1505/1.509).

O JUÍZO LABORAL, por sua vez, esclareceu que determinou a reintegração do interessado porque ele padecia de doenças em razão do trabalho. Além disso, de acordo com os diversos documentos juntados pelo reclamante, evidencia-se que a empresa reclamada e as suscitantes fazem parte de um grupo econômico (e-STJ fl. 1.510/1.516).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito (e-STJ, fls. 1.518/1.524).

É o relatório.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.841 - SP (2017/0145007-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : DANA INDÚSTRIAS LTDA
SUSCITANTE : DANA BRAZIL COMMERCIAL VEHICLE LLC
SUSCITANTE : SJT FORJARIA LTDA
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
GIULIANO COLOMBO - SP184987
LÍVIA CALDAS BRITO - DF035308
ANDRE MORAES MARQUES - SP234938
RAFAEL NICOLETTI ZENEDIN - SP373885
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
INTERES. : EMERSON SANTO JORGE
ADVOGADOS : IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO - SP262986
DALILA FERNANDES SANTOS - SP343265
VANESSA FARIAS BRAGA - SP360005
INTERES. : SIFCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A questão jurídica a ser dirimida está em definir se há conflito de competência entre a decisão do Juízo trabalhista que determinou a reintegração de empregado estável e a decisão do Juízo no qual se processa a recuperação judicial sobre os ônus e obrigações na alienação judicial de ativos da empresa recuperanda e de unidades produtivas isoladas.

Antes de mais nada, cumpre destacar aos em. Colegas da Segunda Seção que há outros dezesseis conflitos de competência suscitados por DANA e outros tratando da mesma matéria.

Conforme constou no relatório, DANA e outros suscitaram o presente conflito que tem por objeto decisão do JUÍZO LABORAL, proferida aos 25/5/2017, determinando que a SJT FORJARIA LTDA. (FORJARIA) e a DANA INDÚSTRIAS (DANA) reintegrassem EMERSON SANTO JORGE (EMERSON) que era empregado da SIFCO S.A. (SIFCO) - em recuperação judicial - e assumissem todo o passivo trabalhista a ele relativo, pois seriam sucessoras desta.

Afirmaram que de acordo com as regras de alienação da FORJARIA (UPI), o adquirente não estava obrigado a contratar todos os empregados da SIFCO, mas apenas 80% deles, sendo essa uma condição para a conclusão do negócio jurídico.

Superior Tribunal de Justiça

Eventuais empregados remanescentes seriam mantidos pela SIFCO.

No dia 10/10/2016, DANA e outros apresentaram proposta fechada para aquisição das quotas da empresa FORJARIA. O contrato de aquisição continha uma lista com os nomes dos funcionários que seriam transferidos à FORJARIA previamente à aquisição, sendo que o nome de EMERSON **não** constava em tal lista. Os credores, em assembleia geral realizada aos 25/10/2016, aprovaram a proposta feita por DANA e outros. O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, aos 07/11/2016, homologou a aquisição.

O JUÍZO LABORAL, por sua vez, proferiu decisão de reintegração de EMERSON aos 25/5/2017.

É desta decisão que foi tirado o presente conflito, que não pode ser conhecido.

As normas previstas nos arts. 6º, § 2º, e 47 da Lei nº 11.101/2005 são voltadas a possibilitar a recuperação da pessoa jurídica que se encontra em desequilíbrio financeiro, favorecendo, dentro do possível, a sua preservação. Por esse motivo se faz necessário observar, quanto à execução do passivo da sociedade em recuperação judicial, o plano de recuperação aprovado em assembleia geral de credores.

Nas hipóteses de litígios envolvendo os ônus e obrigações na alienação judicial de ativos da empresa recuperanda e de suas unidades produtivas isoladas, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a competência é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMISSÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS EXECUTIVOS. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO. ARTS. 60 E 141 DA LEI N. 11.101/05. CONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA PELO STF (ADI N. 3.934-2-DF). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da fungibilidade e economia processuais.

2. O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao procedimento em apreço, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que estabelecem os arts. 6º, caput e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

3. Como consectário lógico e direto dos pressupostos e alcance da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.934-2-DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4.6.2009, ao tratar da ausência de sucessão, na alienação judicial, do arrematante nas obrigações do devedor, notadamente nas dívidas trabalhistas, proclamou a constitucionalidade dos arts. 60 e 141 da sobredita lei.

[...]

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no CC nº 98.463/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado aos 8/9/2010, DJe de 16/9/2010, sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUCESSÃO DOS ÔNUS E OBRIGAÇÕES NA ALIENAÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IN CASU, COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - AGRAVO IMPROVIDO.

(CC nº 93.778/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Segunda Seção, julgado aos 14/10/2009, DJe de 9/12/2009, sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA ARREMATANTE DA UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG S/A EM FACE DE JUÍZOS DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.

3. Competência do Juízo da Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para o prosseguimento das execuções trabalhistas.

4. Agravo regimental desprovido

(AgRg no CC nº 122.412/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, julgado aos 9/10/2013, DJe de 16/10/2013).

Contudo a hipótese dos autos é distinta dos precedentes citados porque a demissão do empregado EMERSON se deu quando ele ainda estava no gozo de estabilidade, motivada por ser portador de moléstia ocupacional em razão do trabalho realizado nas reclamadas – LER, bursite, tendinopatia nos ombros direito e esquerdo e doenças relacionadas a coluna – tendo sofrido redução de sua capacidade laborativa (e-STJ, fl. 629).

Confira-se o teor das informações prestadas pelo JUÍZO LABORAL:

Diante das alegações e documentos apresentados pelo reclamante, foi proferida a decisão de fl. 622, abaixo transcrita:

"Vistos e examinados.

O reclamante noticiou na petição inicial que foi acometido de doenças em razão do trabalho, já que exercia atividades pesadas e repetitivas; que quando foi imotivadamente dispensado, em 12/06/2013, ainda era portador das doenças referidas na inicial.

Conforme se vê do teor da decisão proferida às fls. 452/452-v, este Juízo já havia determinado a reintegração do reclamante ao emprego, em razão dos fatos narrados na inicial, que foram corroborados pela documentação juntada aos autos.

O reclamante foi efetivamente reintegrado ao emprego em janeiro de 2014 (fl. 453), no entanto, a reclamada novamente dispensou o reclamante em 04/04/2017, conforme noticiado às fls. 487 e seguintes, conduta esta que afrontou a decisão antecipatória de fls. 452/452-v, caracterizando uma agressão a dignidade da Justiça e à condição pessoal do reclamante.

Vale destacar que o art. 118, da Lei nº 8.213/91, menciona que o prazo de manutenção do contrato de trabalho do acidentado será de, no mínimo, 12 (doze) meses, exatamente para dar efetiva guarida aos casos de doença profissional e doença do trabalho, ou seja, nestes casos, a estabilidade deve durar enquanto perdurar a perda da capacidade laborativa.

No caso dos autos, ademais, restou caracterizada uma conduta discriminatória da reclamada, o que constitui causa de nulidade da dispensa, com efeitos retroativos.

Assim, diante do descumprimento da decisão antecipatória de fls. 452/452-v, fica a reclamada condenada ao pagamento da multa fixada na referida decisão, limitada a 30 (trinta) dias (R\$15.000,00). Conforme já verificado em outros processos em trâmite perante este Fórum Trabalhista e de acordo com os diversos documentos

Superior Tribunal de Justiça

juntados pelo reclamante com a petição de fls. 487 e seguintes, evidencia-se que a reclamada e as empresas SJT e Dana fazem parte de um grupo econômico. Ademais, é fato conhecido do Juízo que as atividades empresariais antes exercidas pela reclamada foram assumidas pela empresa Dana.

Assim, determino que a reclamada reintegre o reclamante ao emprego no ato da intimação por Oficial de Justiça (com a presença do reclamante), sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), além dos efeitos da desobediência à determinação judicial, sendo que a reintegração deverá ocorrer no estabelecimento das empresas SJT Forjar/Dana.

Para tanto, deverão os patronos do reclamante entrar em contato com a Central de Mandados deste Fórum Trabalhista de Jundiaí, a fim de agendar a diligência junto ao Oficial de Justiça responsável.

Expeça-se mandado com URGÊNCIA. (e-STJ, fls. 1.510/1.511 – sem destaques no original)

Desse modo, o empregado se insurgiu contra sua dispensa efetuada de forma arbitrária e ilegal. Nesse contexto, caberia efetivamente ao JUÍZO LABORAL definir se dotada ou não de higidez a conduta das empresas suscitantes.

Na análise do presente conflito deve-se ponderar os valores da dignidade humana e da validade das cláusulas constantes no plano de recuperação judicial aprovado.

Não se ignora o fato de a recuperação judicial ser dotada de extrema importância, uma vez que tem o condão de tornar efetiva a função social a ser exercida pela empresa. Da mesma forma, entende-se que a recuperação judicial não pode ocorrer ao arrepio das normas que protegem os direitos fundamentais, competindo ao Poder Judiciário intervir para frear possíveis arbitrariedades.

Compreensão similar advém da decisão citada nas informações prestadas pelo JUÍZO LABORAL, ao destacar que as empresas suscitantes promoveram uma *discriminação odiosa com relação a todos os empregados atingidos por qualquer tipo de estabilidade, longo tempo de casa ou portadores de doença profissional, que, até prova em contrário, representa a situação de todos os empregados que "permaneceram" na SIFCO e foram postos em licença remunerada, sendo certo, ainda, que estão submetidos ao assédio moral da proposta de transferência e ameaça de perda da estabilidade e do emprego* (e-STJ, fl. 1.513).

Nesse contexto, não se verifica o conflito, visto que o pronunciamento sobre a inobservância das normas trabalhistas e direitos fundamentais do trabalhador pelo

plano de recuperação judicial traduz providência inerente à competência da JUSTIÇA LABORAL.

A competência para o julgamento da demanda é fixada em razão da natureza da causa, que é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos na petição inicial.

No caso de dispensa de empregado estável é nítido que o pleito decorre diretamente do vínculo trabalhista, apontando a jurisprudência desta Corte para a Justiça laboral como a competente para o julgamento de tal feito.

Eis alguns precedentes nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA EMPRESARIAL E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. **ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE NO EMPREGO**. EXECUÇÃO TRABALHISTA SUSPensa. DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.101/2005. AUSÊNCIA DE OFENSA. QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. O ato judicial do Juízo do Trabalho que, na fase de liquidação de sentença, determina a reintegração do reclamante no emprego não conflita com nenhuma decisão proferida pelo Juízo da vara empresarial nem ofende disposições da Lei n. 11.101/2005, o que evidencia, por conseguinte, a ausência dos pressupostos de configuração do conflito positivo de competência.

2. As reclamações trabalhistas devem prosseguir até a quantificação do valor pela Justiça especializada, que, após a devida homologação, expedirá a correspondente habilitação no processo de recuperação judicial, para que seja inscrito o crédito no quadro geral de credores, segundo classificação e preferências legais.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 89.223/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, j. 11/5/2011, DJe 19/5/2011 – sem destaque no original)

Conflito negativo de competência. Ação de indenização por danos materiais e morais, movida por empregado que obteve sentença de reintegração em reclamação trabalhista. Danos causados pela negativa do empregador em cumprir tal sentença. Presença de vínculo empregatício na origem direta dos alegados danos. Existência de sentença já proferida pela justiça comum.

Irrelevância, na presente hipótese. Competência da justiça trabalhista.

- É a partir da análise da causa de pedir e do pedido que se define a competência para o julgamento de determinada lide.

- Os precedentes são unânimes em atribuir à justiça trabalhista a competência para julgar ações de indenização por danos materiais e morais quando estes decorrem diretamente da relação de emprego.

- Os precedentes CC nº 7.204/MG, do STF, e CC nº 51.712/SP, do STJ, analisaram questão relativa à pretensão de danos morais e materiais decorrentes de acidentes do trabalho, em relação à qual, efetivamente, a EC nº 45/04 trouxe alteração de competência, dando-se importância à existência ou não de sentença prolatada como marco fixador desta.

- Na presente hipótese, a causa de pedir não diz respeito a acidente de trabalho, de modo que pouco importa o fato de que já havia sentença proferida pelo juízo estadual, quando o TJ/RS, em apelação, reconheceu sua incompetência; uma vez devidamente delimitada a causa de pedir e o pedido, é de se notar que, mesmo antes do advento da EC nº 45/04, a competência para julgar esta lide já seria da justiça trabalhista, nos termos dos precedentes do STJ.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO BORJA/RS, suscitante.

(CC 61.584/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 28/6/2006, DJ 1/8/2006, p. 365 – sem destaque no original)

COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE EX-EMPREGADO A SER READMITIDO, PERCEBENDO SALÁRIOS ATRASADOS, COM FUNDAMENTO EM QUE NÃO PODERIA SER DESPEDIDO, JÁ QUE SOFRIA DE DOENÇA PROFISSIONAL. MATÉRIA QUE, EM VISTA DO PLEITO FORMULADO, SE INSERE NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

(CC 18.781/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Segunda Seção, j. 27/8/1997, DJ 17/11/1997, p. 59400 – sem destaque no original)

Segundo a jurisprudência desta Corte, firmada em conformidade com princípios e normas legais delineados na Lei nº 11.101/05, o que se impõe é a suspensão dos atos executórios no âmbito no Juízo laboral, com a conseqüente inscrição no quadro geral de credores da empresa recuperanda do montante devido ao reclamante, não as fases do processo trabalhista circunscritas em questões atinentes a relação de trabalho, tais como reintegração de empregado, as quais se submetem à exclusiva e absoluta competência da Justiça do Trabalho (art.114 da CF).

Por seu turno, esclareça-se que o **CC 150.485-SP**, de minha relatoria,

Superior Tribunal de Justiça

não tratou de reintegração de empregado, como sustentado por DANA e outros.

Naquele conflito de competência, **suscitado pelas empresas do Grupo SIFCO, e não pela DANA**, o empregado **OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA**, tão somente ele, ingressou com uma ação trabalhista pretendendo continuar trabalhando na SIFCO, apesar de estar em treinamento para ser possivelmente aproveitado na FORJARIA (UPI).

Aqui, ao contrário, EMERSON (interessado), portador de moléstia funcional (LER), com estabilidade, portanto, continuou na recuperanda porque não pôde ser aproveitado na FORJARIA

Confiram-se os principais trechos da decisão monocrática no CC 150.485-SP:

SIFCO S.A., SIFCO METALS PARTICIPAÇÕES S.A., BR METALS FUNDIÇÕES LTDA., TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. e NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME (SUSCITANTES), todas em recuperação judicial e participantes do denominado GRUPO SIFCO, suscitaram conflito de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO) e o JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP (JUÍZO TRABALHISTA).

Noticiaram que foi deferido o pedido de recuperação judicial das empresas do denominado GRUPO SIFCO pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí - SP, aos 26/5/2014. Apesar disso, as SUSCITANTES afirmaram que o JUÍZO TRABALHISTA prosseguiu com atos de constrição no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0000585-96.2012.5.15.0096, proposta por OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA (OSVALDO) contra a empresa SIFCO S.A. (SIFCO), participante do GRUPO SIFCO, mesmo quando a Assembleia Geral de Credores (AGC) deliberou pela formação de UPI's para o soerguimento das empresas pelo Grupo.

OSVALDO não se conformou com tal deliberação porque seria reaproveitado em uma das tais UPI's, após o necessário treinamento.

Por isso, mesmo sem ser demitido, pediu pela anulação da deliberação da AGC, o que foi acolhido pelo JUÍZO TRABALHISTA.

Nas razões do conflito, acenaram com a incompetência do JUÍZO TRABALHISTA para prosseguir com a determinação proferida na mencionada reclamação trabalhista.

Destacaram, mais ainda, que dentre as UPI'S criadas, estaria uma chamada SJT FORJARIA, que estaria em vias de ser adquirida pela empresa DANA INDÚSTRIAS LTDA., que é participante e possível ofertante de proposta aquisitiva.

A intenção de OSVALDO é no sentido de continuar trabalhando na SIFCO, apesar de estar em treinamento para ser

possivelmente aproveitado na UPI SJT.

Por isso, sustentaram que a declaração de nulidade da alienação da UPI pelo JUÍZO TRABALHISTA se revelou uma usurpação da competência do JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, considerando que no atual estágio do processo recuperacional, o "negócio jurídico" entabulado não mais está sob o manto da simples vinculação obrigacional por via de acordo de vontades da parte, antes, porém, ao se proceder à sua homologação, houve substituição da força vinculante atrelada ao pacta sunt servanda pelo princípio da obrigatoriedade das decisões judiciais (e-STJ, fl. 19), o que não pode ser tornado ineficaz por ingerência da Justiça do Trabalho.

O pedido de liminar foi deferido por decisão da lavra da Ministra-Presidente LAURITA VAZ, para determinar a suspensão da reclamação trabalhista nº.0000585-96.2012.5.15.0096, em trâmite perante a 3.^a VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ/SP, bem como para designar, provisoriamente, o JUÍZO DA 5^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP, a fim de decidir acerca das medidas urgentes porventura requeridas (e-STJ, fl. 554).

Foram prestadas informações (e-STJ, fls. 564/566, 582/588 e 607/654).

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do JUÍZO DA RECUPERAÇÃO (e-STJ, fls. 656/660).

É o relatório.

DECIDO.

[...]

A intromissão do JUÍZO TRABALHISTA no JUÍZO DA RECUPERAÇÃO é inescindível.

[...]

Ocorre que como pode se depreender do contexto dos autos, a ingerência do JUÍZO TRABALHISTA não pode se dar em razão de alguns aspectos bem claros:

. a recuperação judicial do GRUPO SIFCO foi deferida aos 26/5/2014;

. o seu plano recuperacional atendeu aos requisitos previstos na Lei nº 11.101/05 (e-STJ, fls. 245/248);

. no curso do processo de soerguimento, foi homologada a decisão da Assembleia Geral de Credores, aos 25/10/2016, de criar e alinear as Unidades de Produção Individuais nº 4 e 5 à pretendente e possível ofertante, DANA INDÚSTRIAS LTDA., nos termos do art. 42 da Lei nº 11.101/05, com vistas à continuidade de operações e geração de recursos;

. **a reclamação trabalhista foi proposta por OSVALDO, aos 15/12/2016, após o deferimento do pedido de recuperação judicial, sob o argumento de que teria se submetido a uma "seleção" discriminatória por parte da SIFCO, em razão da transferência do patrimônio da reclamada para a empresa UPI, ligada à Dana (e-STJ, fl. 500);**

. o item 3.1.1 do Plano de Recuperação aprovado, prevê que as UPIs englobam, mas não se limitam a todos os ativos tangíveis e

intangíveis, máquinas, equipamentos, ferramentas, instalações, bens, direitos e contratos necessários para a boa operação da respectiva UPI, podendo incluir os respectivos empregados, sob a égide de novos contratos de trabalho ou não (e-STJ, fl. 396).

Nesse contexto, verifica-se, de fato, que houve indevida ingerência do JUÍZO TRABALHISTA no âmbito da recuperação judicial da SIFCO, o que não se pode admitir sob o risco de frustrar todo o processo de soerguimento das empresas do Grupo, já em andamento porque aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Com mais destaque se afigura a impropriedade da decisão emanada do JUÍZO TRABALHISTA, considerando que OSVALDO não logrou provar que foi demitido, de modo a ensejar sua reintegração ao quadro de funcionários da SIFCO, tal como determinado. Antes, porém, o que se constatou foi que, como parte do plano de soerguimento, dentre os termos da possível alienação das UPI's para a ofertante DANA, alguns empregados terão que se submeter a treinamentos e processos de reciclagem, para se adaptarem às novas condições de trabalho na empresa adquirente - DANA -, enquanto os demais, permanecerão com o vínculo empregatício com a SIFCO.

Verifica-se, com efeito, que a decisão proferida pelo JUÍZO TRABALHISTA no sentido de declarar a ineficácia da possível alienação das UPI's, pode comprometer o plano de recuperação judicial do GRUPO SIFCO em andamento, e para piorar, nem sequer a pretensão visou créditos trabalhistas, mas a manutenção num emprego que, em verdade, está sendo protegido.

Nessas condições, CONHEÇO DO CONFLITO, e declaro competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí - SP, para a prática de atos que se refiram a bens e interesses das empresas pertencentes ao GRUPO SIFCO, em recuperação judicial.

Por fim, advirta-se que eventuais recursos interposto contra essa decisão, estarão sujeitos ao cabimento de multa (art. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, todos do NCPC).

(Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, j. 3/4/2017, DJe 20/4/2017 - sem destaques no original).

Esclareça-se, também, que não se aplica na hipótese o entendimento anteriormente adotado por esta Segunda Seção no julgamento do CC nº 91.276/RJ, que solucionou controvérsia sobre a existência de sucessão empresarial em virtude da aquisição da TV MANCHETE e da BLOCH EDITORES pela TV ÔMEGA. Eis a ementa do citado acórdão:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA - AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO DE OBRIGAÇÕES - DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM RECONHECENDO A NÃO-OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO

Superior Tribunal de Justiça

EMPRESARIAL E A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TV ÔMEGA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS DA BLOCH EDITORES E DA EXTINTA TV MANCHETE - DECISÕES PROFERIDAS POR JUÍZOS TRABALHISTAS, RECONHECENDO A SUCESSÃO EMPRESARIAL EM SEDE DE EXECUÇÃO DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS ALI AJUIZADAS, COM DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE NUMERÁRIO E DE CONTAS BANCÁRIAS DA TV ÔMEGA - INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE E DOS EFEITOS DO MESMO CONTRATO PELOS JUÍZOS COMUM E TRABALHISTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM PARA A ANÁLISE DAS CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS DETERMINADAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, SENDO INVÁLIDAS AS ANTERIORMENTE DEFERIDAS.

I - Nos termos do art. 115, I, do Código de Processo Civil, à configuração de conflito positivo de competência, é necessário que duas ou mais autoridades judiciais, de esferas diversas, declarem-se competentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz;

II - Compete à Justiça comum decidir a respeito do contrato firmado entre a Suscitante TV ÔMEGA e as empresas TV MANCHETE e BLOCH EDITORES S. A., bem como o alcance e efeitos do referido contrato;

III - A existência de decisão da Justiça Comum, no sentido de que não há sucessão empresarial, englobando responsabilidade tributária e trabalhista da TV ÔMEGA, concomitante à existência de decisões proferidas pelos Juízos trabalhistas, no sentido da existência da sucessão empresarial, inclusive com determinação de constrição patrimonial da TV ÔMEGA, caracteriza conflito positivo de competência, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça;

IV - Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Comum para analisar e julgar as questões decorrentes das condenações impostas à TV MANCHETE, tornando-se inválidas as constrições patrimoniais determinadas pela Justiça do Trabalho.

(CC 91.276/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, Segunda Seção, j. 9/9/2009, DJe 7/12/2009 – sem destaque no original)

Naquele caso o Juízo cível entendeu que não houve sucessão empresarial englobando a responsabilidade tributária e trabalhista, enquanto os Juízos do Trabalho, em sentido contrário, incluíram a TV ÔMEGA em várias reclamações trabalhistas por entenderem que ficou caracterizada a sucessão, carreando o ônus dos encargos trabalhistas para a adquirente, TV ÔMEGA.

Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese sob análise discute-se a inobservância de normas trabalhistas em decorrência da necessidade de reintegração de empregado estável, tema da competência exclusiva da Justiça laboral (art. 114 da CF), não se limitando a lide ao tema da sucessão empresarial.

Nesse contexto, a reforma da decisão que considerou arbitrária a dispensa de empregado estável deve ser buscada através do meio e campo adequados.

As empresas suscitantes utilizaram este meio processual como sucedâneo recursal em razão de sua irrisignação com a determinação para reintegrar empregado estável, não havendo atos jurisdicionais praticados por juízos diversos que conduzam à conclusão de que há conflito de competência.

O posicionamento adotado nesta Corte Superior é de que *o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores* (AgRg no CC nº 126.947, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 14/4/2014).

Eis alguns precedentes no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 115 DO CPC/1973. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, somente se instaura o conflito de competência quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.

2. O conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal. Precedentes.

3. Segundo a Súmula nº 235/STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.591/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 25/10/2017, DJe 31/10/2017 – sem destaque no original)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CONFLITO E RECURSO. A regra mais elementar em matéria de competência recursal é a de que as decisões de um juiz de 1º grau só podem ser reformadas pelo tribunal a que está vinculado; o conflito de competência não pode ser provocado com a finalidade de produzir, per saltum, o efeito que só o recurso próprio alcançaria, porque a jurisdição sobre o mérito é prestada por instâncias (ordinárias: juiz e tribunal; extraordinárias: Superior

Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005). A Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. (CC 61.272/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Segunda Seção, j. 25/4/2007, DJ 25/6/2007, p. 213 – sem destaque no original)

Por fim, não ocorreu nenhum ato que pudesse inviabilizar a recuperação judicial das empresas adquiridas, visto que não houve nenhum ato de constrição contra o patrimônio delas, hipótese que poderia ensejar a competência do juízo recuperacional.

Em suma, não ficou configurada nenhuma das situações previstas no art. 66, do NCP, limitando-se a Justiça do Trabalho a julgar em consonância com a competência que lhe foi atribuída pelo art. 114 da CF sem adentrar nas matérias atribuídas ao Juízo do soerguimento, além de não existir dois juízos decidindo sobre o destino do mesmo patrimônio.

Não há, portanto, conflito de competência a ser dirimido.

Após o voto divergente do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO apresentei o seguinte aditamento ao voto na sessão de 8/11/2018:

Com o devido respeito, penso que o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO não enfocou com sua costumeira visão cirúrgica os casos em questão. Vejamos:

(1) CC nº 150.485-SP (decisão monocrática da minha lavra com trânsito em julgado aos 14/6/2017) - o quadro aqui não serve para sustentar mudança de orientação: um único empregado da SIFCO, OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, ao ser aprovada a Assembleia Geral de Credores que deliberou pela formação de UPI's, dentre elas a FORJARIA, ingressou no juízo trabalhista para anular aquela deliberação porque queria continuar trabalhando na recuperanda, SIFCO. E aí o Juiz do Trabalho acolheu o pedido e anulou a Assembleia Geral de Credores, declarando a ineficácia da possível alienação das UPI's para a DANA, determinando sua reintegração ao quadro de funcionários da SIFCO (apesar de não ter sido demitido!). Confirma-se trecho da minha decisão monocrática que transitou em julgado:

[...]

Com mais destaque se afigura a impropriedade da decisão emanada do JUÍZO TRABALHISTA, considerando que OSVALDO não logrou provar que foi demitido, de modo a ensejar sua reintegração ao quadro de funcionários da

SIFCO, tal como determinado. Antes, porém, o que se constatou foi que, como parte do plano de soerguimento, dentre os termos da possível alienação das UPI's para a ofertante DANA, alguns empregados terão que se submeter a treinamentos e processos de reciclagem, para se adaptarem às novas condições de trabalho na empresa adquirente - DANA -, enquanto os demais, permanecerão com o vínculo empregatício com a SIFCO.

[...]

Nessas condições, CONHEÇO DO CONFLITO, e declaro competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí - SP, para a prática de atos que se refiram a bens e interesses das empresas pertencentes ao GRUPO SIFCO, em recuperação judicial.

Por fim, advirta-se que eventuais recursos interposto contra essa decisão, estarão sujeitos ao cabimento de multa (art. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, todos do NCPC).

(Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, j. 3/4/2017, DJe 20/4/2017 - sem destaques no original).

Ressalte-se que nunca esteve em discussão a reintegração de empregado estável, insurgindo-se OSVALDO contra seu reaproveitamento na UPI, ligada a DANA.

Houve, pois, inescandível e bem indevida interferência da Justiça do Trabalho no juízo da recuperação ao declarar a ineficácia da possível alienação das UPI's para a DANA.

Por isso, conheci do conflito para fixar a competência do juízo da recuperação, como não poderia deixar de ser.

(2) CC nº 151.621-SP - o quadro aqui é outro porque o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública em virtude da dispensa discriminatória de funcionários com garantia de emprego, visando o aproveitamento de 268 empregados da SIFCO que foram preteridos quando da criação da UPI FORJARIA pela DANA, pretendendo manter o direito deles a estabilidade legal (por tempo de serviço ou doença profissional).

Nos termos do art. 114 da CF compete à Justiça do Trabalho, com exclusividade, processar e julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, dentre elas a reintegração de empregado estável. Por isso, não é da competência do juízo da recuperação se pronunciar sobre tal tema.

Em consequência, neste caso que trata de estabilidade funcional, não conheci do conflito porque só cabe à Justiça do Trabalho decidir sobre o tema da reintegração dos trabalhadores estáveis, se é que eles preenchem os requisitos para tanto.

Tal pronunciamento só a ela, Justiça do Trabalho, cabe.

(3) CC nº 152.841-SP - a questão trazida a debate é a mesma do CC nº 151.621 - SP acima. Só que aqui se trata de reclamação trabalhista individual pleiteando a reintegração de empregado estável, no caso EMERSON SANTO JORGE, que alegou ter sido demitido quando ainda estava no gozo de estabilidade, motivada

por ser portador de moléstia ocupacional. No gabinete há outros dezesseis conflitos de competência de minha relatoria suscitados por DANA e outros tratando da mesma matéria.

Daí a mesma solução de não conhecer do conflito porque só ao juízo trabalhista cabe decidir sobre a estabilidade.

(4) Parecer do Ministério Público Federal

Por fim, observo que embora o Ministério Público Federal tenha se pronunciado no sentido de declarar a competência do juízo do soerguimento nos dois conflitos de competência sob julgamento (CC 151.621-SP e CC 152.841-SP), observo que o Parquet mudou seu entendimento nos demais dezesseis conflitos apresentados posteriormente sobre a mesma questão – CC 155.478-SP; CC 155.479-SP; CC 157.598-SP; CC 157.618-SP; CC 157.620-SP; CC 157.621-SP; CC 157.622-SP; CC 156.172-SP; CC 155.477-SP; CC 156.152SP; CC 156.253-SP; CC 156.500-SP; CC 156.623-SP; CC 156.626; CC 156.627-SP; e, CC 156.763-SP.

Confirmam-se trechos do parecer ministerial no CC 155.478-SP:

[...]

20. Apesar de conhecer o entendimento da Corte, no sentido de que a competência para decidir sobre os ônus e obrigações na alienação judicial de ativos da empresa recuperanda e de unidades produtivas isoladas é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial, o caso dos autos guarda particularidade que impede a aplicação do referido entendimento.

21. Com efeito, insurgiu-se o empregado perante o juízo da vara do trabalho fundamentando que sua dispensa foi arbitrária e preconceituosa. Nesse contexto, caberia efetivamente ao juízo da Justiça Laboral definir se dotada de higidez ou não a conduta da empresa suscitante.

22. Entendo que na espécie deve-se ponderar os valores da dignidade humana e da validade das cláusulas contantes no plano de recuperação judicial aprovado. Não ignoro o fato de a recuperação judicial ser dotada de extrema importância, visto que tem o condão de tornar efetiva a função social a ser exercida pela empresa. Da mesma forma, entendo que a recuperação judicial não pode ocorrer ao arrepio das normas que protegem os direitos fundamentais, e compete ao Poder Judiciário intervir para frear possíveis arbitrariedades.

23. Nesse contexto, não se verifica o conflito, visto que o pronunciamento quanto à inobservância das normas trabalhistas e direitos fundamentais do trabalhador pelo plano de recuperação judicial, é providência inerente à Justiça do Trabalho.

24. No mais, deve-se ter em conta que não ocorreu nenhum ato que possa inviabilizar a recuperação judicial das empresas adquiridas, visto que não houve qualquer ato de constrição contra o patrimônio destas.

25. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo

Superior Tribunal de Justiça

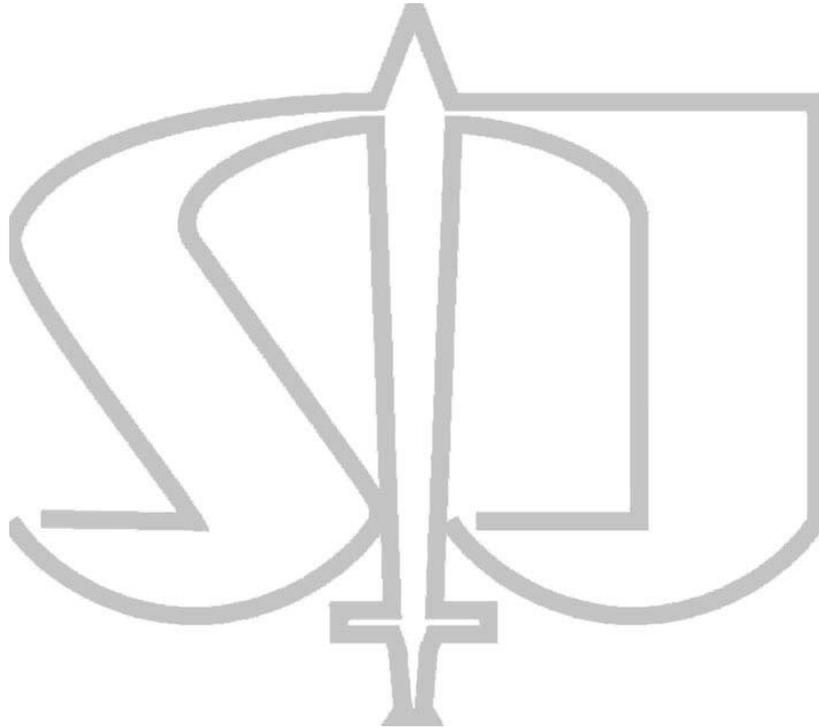
não conhecimento do conflito de competência.

Feitas tais considerações, com o devido acatamento, reitero o meu voto pelo não conhecimento do conflito de competência suscitado por DANA e outros.

É o voto.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do conflito de competência.

Em consequência, **REVOGO** a liminar concedida às e-STJ, fls. 664/669.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2017/0145007-0 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 152.841 / SP**

Números Origem: 00015945920135150096 10370660320148260100 15945920135150096

PAUTA: 22/08/2018

JULGADO: 22/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : DANA INDÚSTRIAS LTDA
SUSCITANTE : DANA BRAZIL COMMERCIAL VEHICLE LLC
SUSCITANTE : SJT FORJARIA LTDA
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
GIULIANO COLOMBO - SP184987
LÍVIA CALDAS BRITO - DF035308
ANDRE MORAES MARQUES - SP234938
RAFAEL NICOLETTI ZENEDIN - SP373885
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
INTERES. : EMERSON SANTO JORGE
ADVOGADOS : IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO - SP262986
DALILA FERNANDES SANTOS - SP343265
VANESSA FARIAS BRAGA - SP360005
INTERES. : SIFCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. Celso Cintra Mori, pelas Suscitantes Dana Indústrias Ltda e Outras.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do conflito de competência, pediu VISTA antecipadamente o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Superior Tribunal de Justiça

Aguardam os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrichi, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.841 - SP (2017/0145007-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : DANA INDÚSTRIAS LTDA
SUSCITANTE : DANA BRAZIL COMMERCIAL VEHICLE LLC
SUSCITANTE : SJT FORJARIA LTDA
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
GIULIANO COLOMBO - SP184987
LÍVIA CALDAS BRITO - DF035308
ANDRE MORAES MARQUES - SP234938
RAFAEL NICOLETTI ZENEDIN - SP373885
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
INTERES. : EMERSON SANTO JORGE
ADVOGADOS : IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO - SP262986
DALILA FERNANDES SANTOS - SP343265
VANESSA FARIAS BRAGA - SP360005
INTERES. : SIFCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA, COM FULCRO NO ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.101/2005. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELO JUÍZO TRABALHISTA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. O ponto fulcral da controvérsia reside na definição do juízo competente para averiguar a existência ou não de sucessão, pelas adquirentes de unidade produtiva isolada (UPI) pertencente à sociedade em recuperação judicial, das obrigações e dos ônus da recuperanda, o que perpassa, necessariamente, pela aferição da validade do plano de recuperação no que tange às previsões e regras dessa alienação.

2. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente reconhecido a configuração de conflito nas hipóteses em que juízos distintos divergem acerca da existência de sucessão nas dívidas e obrigações da recuperanda pela arrematante, nos casos de alienação judicial de unidade produtiva (art. 60, parágrafo único, c/c art. 141, § 1º, da Lei n. 11.101/2005), inclusive declarando a competência do Juízo da recuperação judicial, haja vista ser este o mais habilitado para verificar a extensão e a higidez da alienação, além do evidente prejuízo decorrente do desenvolvimento simultâneo da atividade jurisdicional, sobre o mesmo tema, pelos juízos suscitados.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da recuperação.

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de conflito de competência em que são apontados como suscitados o Juízo da 5ª Vara Cível de Jundiaí/SP — no qual se processa a recuperação judicial do Grupo SIFCO S.A. — e o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP (fls. 1-31).

Informam as suscitantes que o plano de recuperação judicial foi homologado em 2/10/2015 (fls. 289-291), havendo previsão de alienação de até 3 das 6 unidades produtivas isoladas (UPIs) da recuperanda, sem a assunção de quaisquer dívidas, contingências e obrigações, inclusive de natureza trabalhista, nos termos do art. 60 da Lei n. 11.101/2005.

Asserem que SJT Forjaria Ltda. era unidade produtiva isolada (UPI) da SIFCO, tendo sido adquirida, em 23/12/2006, pelas suscitantes — Dana Indústrias Ltda. e Dana Brazil Commercial Vehicle LLC —, por mais de R\$ 274.000.000,00, em processo de alienação conduzido pelo juízo da recuperação judicial, no qual ficou registrado que as adquirentes não assumiriam as obrigações do Grupo SIFCO.

Ainda, esclarecem que o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento de agravos de instrumento, reconheceu a licitude do processo competitivo e a ausência de sucessão, pelas adquirentes, dos débitos da SIFCO.

Afirmaram que, segundo as regras de alienação da SJT, os adquirentes se obrigaram a ficar com 80% dos empregados da recuperanda, devendo os demais ser por esta mantidos.

A Assembleia Geral de Credores aprovou a proposta fechada das ora suscitantes, na qual foi incluída a lista com os nomes dos empregados a serem transferidos à SJT, totalizando cerca de 81%, o que foi homologado pelo Juízo da recuperação (fls. 130-131).

Contudo, o Juízo trabalhista, na data de 25/5/2017, determinou que a SJT e a Dana Indústrias reintegrassem e assumissem todo o passivo trabalhista relativo a Emerson Santo Jorge, empregado da SIFCO, ao fundamento de que essa UPI teria dado continuidade à atividade da recuperanda, sendo, assim, sua sucessora legal (fls. 117-118).

Requereram a concessão de liminar para suspender a decisão do Juízo laboral, que determinou a reintegração imediata, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, em um total de R\$ 150.000,00.

No mérito, pugnaram pelo reconhecimento da competência exclusiva do Juízo

da recuperação para decidir sobre questões relacionadas à alienação de ativos no âmbito da recuperação judicial, mormente quanto às regras do processo competitivo, aos contornos de unidades produtivas isoladas e à ausência de sucessão, pelas compradoras, nas obrigações trabalhistas da vendedora (SIFCO).

A liminar foi concedida (fls. 664-669).

Informações prestadas pelos Juízos suscitados às fls. 1.505-1.509 e 1.510-1.516.

Sobreveio petição do autor da reclamação trabalhista (fls. 693-1.503) afirmando a ocorrência de fraude na alienação e de formação de grupo econômico.

O parecer do Ministério Público opina pelo não conhecimento do conflito (fls. 1.518-1.524):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS JUNTADOS NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO.

Em sessão anterior, o eminente relator, revogando a liminar concedida, não conheceu do conflito de competência, ao fundamento de inexistência de qualquer ato tendente a inviabilizar a recuperação judicial do Grupo SIFCO, tendo em vista que o seu patrimônio não fora afetado pela decisão do Juízo laboral, o qual decidiu nos limites de sua competência constitucional, haja vista que o presente caso versa não sobre sucessão empresarial, mas sobre "a inobservância de normas trabalhistas em decorrência da necessidade de reintegração de empregado estável".

É o relatório complementar.

2. Com efeito, o douto Ministro relator apreciou o tema sob o mesmo foco utilizado pelo juízo laboral, qual seja a alegada violação de lei trabalhista, em razão da demissão arbitrária e ilegal do empregado — que ainda estava no gozo de estabilidade —, decorrente do fato de ele ser portador de moléstia ocupacional e sofrer de diminuição da sua capacidade laborativa.

Assim, ponderando os valores da dignidade da pessoa humana e da validade de cláusulas do plano de recuperação, concluiu pela **ausência de conflito de competência**, uma vez que "o pronunciamento quanto à inobservância das normas trabalhistas e direitos fundamentais do trabalhador pelo plano de recuperação judicial traduz providência inerente à competência da Justiça laboral", máxime tendo em conta que a dispensa de empregado estável denota com nitidez que o pleito da ação civil pública decorre diretamente do vínculo trabalhista.

Superior Tribunal de Justiça

Não obstante a louvável e humanitária posição da relatoria, com a devida vênia, ousou dela discordar.

O cerne da controvérsia não se prende ao reconhecimento da competência da Justiça laboral para apreciar o pedido formulado na reclamação trabalhista, qual seja o de condenar as ora suscitantes à reintegração do reclamante aos quadros da SJT Forjaria.

No meu entender, a colidência das decisões proferidas pelos Juízos suscitados é manifesta, sendo que o ponto fulcral da controvérsia está na existência ou não de sucessão, pelas adquirentes da SJT Forjaria, das obrigações e dos ônus da recuperanda. Nesse passo, penso que tal análise perpassa, necessariamente, pela definição da validade do plano de recuperação judicial no que tange às previsões e regras de alienação de até 3 entre as 6 unidades produtivas isoladas pertencentes à sociedade em recuperação e, aqui, no âmbito deste conflito, decidir qual o juízo competente para fazê-lo.

O Juízo recuperacional sintetizou com precisão todo o processo de alienação da unidade produtiva isolada da SIFCO (fls. 1.505-1.509):

O plano de recuperação judicial e seu aditivo foram deliberados e aprovados em assembléia geral de credores no dia 22/05/2015, homologado judicialmente no dia 02/10/2015.

A cláusula 3 e respectivos subitens do aditivo do plano de recuperação aprovado em AGC prevê a alienação de unidades de produção isoladas (UPIs), segmentando ao número de 6, incluída entre elas a UPI - 4 Mangas e vigas e UPI 5 - Forjaria, condicionando a venda mediante procedimento competitivo previsto nos artigos 60 e artigo 142 da Lei 11.101 de 2005 (fls. 10.627-10.630), e cumulativamente realização de Assembleia Geral de Credores para deliberação exclusiva da alienação de UPIs, de acordo com o decidido na homologação do plano.

Com a homologação judicial do plano de recuperação, a recuperanda requereu início do processo competitivo para alienação das UPIs 4 e 5, constituindo veículo societário denominado SJT Forjaria Ltda., que agrega todos os bens que compõem as UPIs 4 e 5, apresentação do laudo de avaliação atualizado dos ativos que compõem tais unidades que são partes integrantes do ativo imobilizado do veículo de alienação e componentes e listas de contratos de fornecimento que serão transferidos ao veículo societário, bem como serão transferidos ao menos 80% (oitenta por cento) dos empregados da Sifco que trabalham nas UPIs 4 e 5, com supervisão dos sindicatos.

O EDITAL DE OFERTA PÚBLICA, POR MEIO DE PROPOSTAS FECHADAS, PARA ALIENAÇÃO JUDICIAL DA UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS E CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES condicionou no item 2 a TRANSFERÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS PARA A SUBSIDIÁRIA UPIs em ao menos 80% (oitenta por cento) dos empregados da Sifco que trabalham nas UPIs 4 e 5 antes da conclusão do processo de alienação judicial da Subsidiária UPIs (Empregados Transferidos) e no item 21 a AUSÊNCIA DE SUCESSÃO DE OBRIGAÇÕES, nos termos dos artigos 60, § único, 141, II e § 2º, 142,

II, da Lei nº 11.101/2005, na hipótese de aquisição das quotas da Subsidiária UPIs referente a quaisquer das obrigações da Subsidiária UPIs, da Sifco ou das Recuperandas e de suas subsidiárias ou partes relacionadas existentes antes da alienação das quotas da Subsidiária UPIs de qualquer natureza, inclusive aquelas existentes antes da contribuição de ativos na Subsidiária UPIs, incluindo, mas não se limitando a, obrigações, ônus, gravames, inclusive *propter rem* de natureza trabalhista, previdenciária, tributária, ambiental, civil, ou comercial, com exceção apenas «las obrigações assumidas pela Sifco e pela Subsidiária UPIs no âmbito dos Contratos assumidos.

[...]

Foi apresentada proposta em Cartório no dia 10 de outubro de 2016, com abertura em audiência realizada no dia 11 de outubro de 2016 [...] sendo a única proponente DANA INDÚSTRIAS LIDA ("Dana"), e DANA BRAZIL COMMERCIAL VEHICLE LLC, fazendo parte integrante da proposta **CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS E OUTRAS AVENÇAS [...]**, também denominado QPA.

Na proposta ofertada e respectivos documentos, a DANA declara que aceita a transferência de aproximadamente 1.443 empregados listados no QPA para a SJT, previsto na cláusula 6.2.4 do QPA, de modo que tal número representa mais de 80% do total dos atuais empregados da Sifco que trabalham nas atividades relacionadas às UPIs nºs 4 e 5 (aproximadamente 1.704 empregados).

No dia 25/10/2016 foi realizada AGC, aprovando-se, nos termos do artigo 42 da Lei 11.101 de 2005, a alienação da UPI 4 e 5, votando-se favoravelmente R\$ 173.374.407,77 (cento e setenta e três milhões trezentos e setenta e quatro mil quatrocentos e sete reais e setenta e sete centavos), equivalentes a 81.69% (oitenta e um vírgula sessenta e nove por cento) do total de créditos representados e votantes, com 5 abstenções, no montante de R\$ 125.614.653.62 (cento e vinte e cinco milhões seiscentos e catorze mil seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), **mantendo-se integralmente as condições no edital e no QPA.**

Foi homologado o ato deliberativo em 07/11/2016, sendo interpostos os

seguintes recursos de agravo de instrumento:

- 2232341-08.2016.8.26.0000 - recurso interposto pelos FUNDOS DEBENTURISTAS, sendo-lhe **negado provimento**;
- 2247355-32.2016.8.20.0000 - interposto por Polo Recuperação de Crédito Petros Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado, **sem concessão de liminar**;
- 2247121 -50.2016.8.26.0000 - interposto por BANCO DAYCOVAL, **sem concessão de liminar**;
- 2247257-47.2016.8.26.0000 - interposto por China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A. atual denominação do Banco Industrial e Comercial S/A BICBANCO, **sem concessão de liminar**, extraindo a seguinte decisão interlocutória:

[...]

Em suma, a alienação da UPI, aprovada em AGC e homologada judicialmente condicionou a assunção pela adquirente DANA de 80% dos funcionários alocados na UPI 4 e 5, com AUSÊNCIA DE

SUCESSÃO DE OBRIGAÇÕES, nos termos dos artigos 60, § único, 141, II e § 2º, 142, II, da Lei nº 11.101/2005, com decisão monocrática em sede recursal.

Contudo, o Juízo trabalhista, na data de 25/5/2017 — posteriormente, portanto, à conclusão da compra e venda da UPI, cuja homologação se deu em 7/11/2016 —, determinou que SJT e Dana Indústrias, **que nunca integraram o polo passivo da reclamação trabalhista**, reintegrassem e assumissem todo o passivo trabalhista relativo ao empregado da SIFCO, Emerson Santo Jorge (um dos 268 empregados que permaneceram na SIFCO após a venda da UPI), ao fundamento de que essa unidade produtiva teria dado continuidade à atividade da recuperanda, sendo, assim, sua sucessora legal (fls. 117-118).

Eis, portanto, o conflito entre as decisões dos Juízos suscitados, proferidas em processos conexos, sendo inequívoca — a meu juízo — a ingerência da Justiça especializada nas regras do processo de alienação, o qual foi previsto no plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, tornado público pelos editais, acompanhado e homologado pelo Juízo da recuperação e ratificado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de agravos de instrumento, um dos quais, inclusive, teve o julgamento realizado em 22/2/2017, com acórdão publicado em 6/3/2017 (agravo n. 2232341-08.2016.8.26.0000):

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que homologa deliberação da Assembleia Geral de Credores sobre a alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI Forjaria). Manutenção. Destinação de UPI ao pagamento do passivo e soerguimento da empresa. **Procedimento de arrematação realizado em consonância com os ditames previstos nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005. Injeção de recursos na atividade empresarial fundada na alienação de uma UPI que, em tese, pode até mesmo potencializar os ganhos das devedoras e, com isso, elevar o capital de giro e os lucros. Afastada, pelo edital, a sucessão do adquirente nas obrigações das recuperandas. Inteligência do art.60, parágrafo único, da LRF.** Discussão sobre o montante da arrematação a ser vertido aos credores. Pendente de julgamento incidente que versa sobre a natureza de parte do crédito da agravante e, mais, se está, ou não, sujeito aos efeitos da recuperação. Validade da deliberação assemblear não se confunde com o adimplemento da obrigação. Cláusula arbitral relativamente ao contrato celebrado entre as recuperandas e a adquirente da UPI. Ausência de ilegalidade. Homologação da deliberação pela alienação não ofende a paridade no tratamento de credores. Créditos extraconcursais, e respectivas garantias, podem ser livremente executados. Criação de subclasses não ofende disposição de norma cogente. Ativos de outras Unidades Produtivas Isoladas também se prestam à satisfação de direitos creditórios. Recurso desprovido.

Outrossim, mister ressaltar que não se está aqui formulando nenhum juízo de valor acerca de questões de fundo, mas tão somente definindo a competência para deliberar

sobre as regras atinentes à alienação da UPI em apreço, inclusive sobre a existência ou não de sucessão empresarial. As questões de mérito, como sói acontecer, serão oportunamente apreciadas em sede própria, tendo-se verificado, em consulta ao sítio do Tribunal *a quo*, a interposição de agravo em recurso especial contra as decisões denegatórias de admissibilidade dos recursos especiais interpostos contra os acórdãos que negaram provimento aos agravos de instrumento, cujo objeto é a própria sucessão.

3. Assim delineada a questão, entendo que a jurisprudência desta Casa tem reiteradamente reconhecido a configuração de conflito nas hipóteses em que juízos distintos divergem a respeito da existência de sucessão nas dívidas e obrigações da recuperanda pela arrematante nos casos de alienação judicial de unidade produtiva (art. 60, parágrafo único, c/c art. 141, § 1º, da Lei n. 11.101/2005), inclusive declarando a competência do Juízo da recuperação judicial, haja vista ser este o mais habilitado para verificar a extensão e a higidez da alienação, além do evidente prejuízo decorrente do desenvolvimento simultâneo da atividade jurisdicional, sobre o mesmo tema, pelos juízos suscitados.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRESPASSE DO ESTABELECIMENTO. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELO JUÍZO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA CONTRA A SOCIEDADE ADQUIRENTE. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. **Configura-se o conflito de competência quando, de um lado, está o Juízo da Recuperação Judicial, que declarou a inexistência de sucessão dos ônus e obrigações decorrentes do trespasse do estabelecimento da sociedade recuperanda; de outro, o Juízo Federal, que, reconhecendo a sucessão tributária, promove execução fiscal contra a sociedade adquirente.**

2. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) se, na decisão agravada, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco se negou sua vigência, mas apenas se extraiu da regra seu verdadeiro alcance, a partir de uma interpretação sistêmica.

3. A 2ª Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que, não obstante a execução fiscal, em si, não se suspenda com o deferimento da recuperação judicial, cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de execução, sob pena de inviabilizar a recuperação da sociedade.

4. **É do Juízo da Recuperação Judicial a competência para definir a existência de sucessão dos ônus e obrigações, nos casos de alienação de unidade produtiva da sociedade recuperanda, inclusive quanto à responsabilidade tributária da sociedade adquirente.**

5. Agravo não provido.

(AgRg no CC 116.036/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE

COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DE VARA EMPRESARIAL. JUÍZO FEDERAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA DA SEGUNDA SEÇÃO. ART. 9º, § 2º, IX, DO RISTJ. NULIDADE DE DECISÃO DO RELATOR. ARGUIÇÃO IMPRÓPRIA E DESCABIDA. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA, VIA LEILÃO JUDICIAL, NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO DO ARREMATANTE. ARTS. 60 E 141 DA LEI N. 11.101/2005. CONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA PELO STF (ADI N. 3.934-2/DF). CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL.

1. Estabelecido com base no art. 115, I, do CPC conflito de competência entre Juízo de vara empresarial e Juízo federal, fundado em pronunciamentos conflitantes sobre a sucessão de arrematante, em alienação judicial, nas obrigações de empresas em procedimento de recuperação judicial, é nítida a alçada da Segunda Seção para apreciar o incidente processual, conforme a regra contida no art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ.

2. É imprópria e descabida a arguição de nulidade de decisão do relator fundada nas mesmas razões de anteriores decisões em casos semelhantes, várias delas amparadas em parecer do Ministério Público Federal e objeto de julgamento e confirmação pela Segunda Seção na via recursal de embargos de declaração e de agravo regimental.

3. **O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, com tal procedimento, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que prescrevem os arts. 6º, caput e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.**

4. **Como consectário lógico e direto dos pressupostos e alcance da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.934-2/DF, proclamou a constitucionalidade dos arts. 60 e 141 da referida lei.**

5. **Decidido anteriormente pelo Juízo de Direito, nos autos da recuperação judicial, que o adquirente de unidade produtiva via alienação naquele processo não responderia pelas obrigações do devedor (art. 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), tal deliberação sobrepõe-se a qualquer decisão sobre a matéria advinda de juízos diversos, sob pena de inibição do propósito tutelar e da operacionalidade do mencionado diploma legal.**

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 112.638/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 19/08/2011)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE PARQUE INDUSTRIAL MEDIANTE ARRENDAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE NOVA EMPRESA PARA ADMINISTRÁ-LO. SUCESSÃO TRABALHISTA RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO.

1. **Aprovado o plano de recuperação judicial, dispendo-se sobre a transferência parque industrial, compete ao juízo da recuperação verificar se a medida foi cumprida a contento, se há sucessão quanto aos débitos trabalhistas e se a constituição de terceira empresa exclusivamente para administrar o parque.**

2. O fato de a transferência se dar por arrendamento não retira do juízo da

recuperação a competência para apurar a regularidade da operação.

3. O julgamento de reclamação trabalhista no qual se reconhece a existência de sucessão trabalhista, responsabilizando-se a nova empresa constituída pelos débitos da arrendante do parque industrial, implica invasão da competência do juízo da recuperação judicial.

4. Conflito de competência conhecido, estabelecendo-se o juízo da 1ª Vara Cível de Itaúna/MG, como competente para declarar a validade da transferência do estabelecimento a terceiros, inclusive no que diz respeito a eventual sucessão trabalhista, declarando-se nulos os atos praticados pelo juízo da vara do trabalho de Itaúna/MG.

(CC 118.183/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 17/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUCESSÃO DOS ÔNUS E OBRIGAÇÕES NA ALIENAÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IN CASU, COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no CC 93.778/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 09/12/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA - AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO DE OBRIGAÇÕES - DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM RECONHECENDO A NÃO-OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL E A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TV ÔMEGA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS DA BLOCH EDITORES E DA EXTINTA TV MANCHETE - DECISÕES PROFERIDAS POR JUÍZOS TRABALHISTAS, RECONHECENDO A SUCESSÃO EMPRESARIAL EM SEDE DE EXECUÇÃO DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS ALI AJUIZADAS, COM DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE NUMERÁRIO E DE CONTAS BANCÁRIAS DA TV ÔMEGA - INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE E DOS EFEITOS DO MESMO CONTRATO PELOS JUÍZOS COMUM E TRABALHISTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM PARA A ANÁLISE DAS CONSTRUIÇÕES PATRIMONIAIS DETERMINADAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, SENDO INVÁLIDAS AS ANTERIORMENTE DEFERIDAS.

I - Nos termos do art. 115, I, do Código de Processo Civil, à configuração de conflito positivo de competência, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz;

II - Compete à Justiça comum decidir a respeito do contrato firmado entre a Suscitante TV ÔMEGA e as empresas TV MANCHETE e BLOCH EDITORES S. A., bem como o alcance e efeitos do referido contrato;

III - **A existência de decisão da Justiça Comum, no sentido de que não há sucessão empresarial, englobando responsabilidade tributária e trabalhista da TV ÔMEGA, concomitante à existência de decisões proferidas pelos Juízos trabalhistas, no sentido da existência da sucessão empresarial, inclusive com determinação de**

construção patrimonial da TV ÔMEGA, caracteriza conflito positivo de competência, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça;

IV - Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Comum para analisar e julgar as questões decorrentes das condenações impostas à TV MANCHETE, tornando-se inválidas as constrições patrimoniais determinadas pela Justiça do Trabalho.

(CC 91.276/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 07/12/2009)

Impende ainda anotar, com a devida vênia, que tal posicionamento também foi albergado pelo relator, no julgamento de anterior conflito de competência (CC 150.485/SP), em que o mesmo Grupo SIFCO, em recuperação judicial, alegou que o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí violara a competência do Juízo recuperacional ao anular a alienação da SJT e manter o funcionário reclamante nos quadros da SIFCO.

Naquele caso, entendeu o relator pela necessidade de o STJ conhecer do incidente, uma vez que a questão controvertida dizia respeito à competência para "determinar os atos de administração e alienação no curso do processo de soerguimento necessários ao adimplemento dos créditos individuais", concluindo pela competência do Juízo da recuperação judicial.

Transcreve-se o seguinte excerto daquela decisão:

Ocorre que como pode se depreender do contexto dos autos, a ingerência do JUÍZO TRABALHISTA não pode se dar em razão de alguns aspectos bem claros:

- . a recuperação judicial do GRUPO SIFCO foi deferida aos 26/5/2014;
- . o seu plano recuperacional atendeu aos requisitos previstos na Lei nº 11.101/05 (e-STJ, fls. 245/248);
- . no curso do processo de soerguimento, foi homologada a decisão da Assembleia Geral de Credores, aos 25/10/2016, de criar e alinear as Unidades de Produção Individuais nº 4 e 5 à pretendente e possível ofertante, DANA INDÚSTRIAS LTDA., nos termos do art. 42 da Lei nº 11.101/05, com vistas à continuidade de operações e geração de recursos;
- . a reclamação trabalhista foi proposta por OSVALDO, aos 15/12/2016, após o deferimento do pedido de recuperação judicial, sob o argumento de que teria se submetido a uma "seleção" *discriminatória* por parte da SIFCO, em razão da *transferência do patrimônio da reclamada para a empresa UPI, ligada à Dana* (e-STJ, fl. 500);
- . o item 3.1.1 do Plano de Recuperação aprovado, prevê que *as UPIs englobam, mas não se limitam a todos os ativos tangíveis e intangíveis, máquinas, equipamentos, ferramentas, instalações, bens, direitos e contratos necessários para a boa operação da respectiva UPI, podendo incluir os respectivos empregados, sob a égide de novos contratos de trabalho ou não* (e-STJ, fl. 396).

Nesse contexto, verifica-se, de fato, que houve indevida ingerência do JUÍZO TRABALHISTA no âmbito da recuperação judicial da SIFCO, o que não se pode admitir sob o risco de frustrar todo o processo de soerguimento das empresas do Grupo, já em andamento porque

aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Diante da duplicidade de entendimentos sobre o mesmo ponto controvertido — ora tendo a Justiça especializada a competência para desconsiderar o processo de alienação da SJT Forjaria, em prol da satisfação da pretensão de um empregado do Grupo SIFCO, ora não reconhecendo tal possibilidade —, o não conhecimento do presente conflito, segundo o meu entendimento, e com a máxima vênia do relator, poderia gerar grande insegurança jurídica.

4. Também ousou divergir do eminente relator quanto à premissa de que "não ocorreu nenhum ato que possa inviabilizar a recuperação judicial das empresas adquiridas, visto que não houve nenhum ato de constrição do patrimônio delas".

Em primeiro lugar, porque, por óbvio, o presente conflito não versa sobre a competência para decidir sobre a realização de atos executórios contra o patrimônio do Grupo SIFCO — em recuperação judicial —, nem sobre a inobservância da legislação trabalhista, mas sobre a competência para deliberar sobre a existência ou não de sucessão empresarial quanto aos ônus e às obrigações trabalhistas em processo de alienação de unidade produtiva.

Em segundo lugar, porque a ingerência do Juízo laboral nas regras da alienação pode, sim, comprometer o processo de recuperação judicial, uma vez que a insegurança jurídica decorrente da subversão dessas regras tem o condão de desacreditar e inviabilizar a adoção de tais medidas de soerguimento, não apenas neste caso, em que há ainda a possibilidade de venda de outras UPIs, conforme previsão do plano de recuperação, mas também em processos vindouros, tendo em vista a formação de precedente que, a meu juízo, contraria a jurisprudência desta Casa e também a do STF.

A título de *obiter dictum*, há que se considerar a observação do Tribunal de origem em decisão denegatória de liminar no agravo de instrumento n. 2247257-47.2016.8.26.0000:

[...] a existência de sucessão inviabilizaria economicamente a alienação, pois a arrematante, além do pagamento do preço cheio de avaliação, se sujeitaria ao risco de pagar dívidas de elevado valor da alienante. Não se pode perder de vista que a alienação foi autorizada em conclave de credores, que certamente levou em consideração diversos fatores para chegar a tal conclusão. Reza o art. 60, parágrafo único, que "O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

De outra parte, como já asseverado, o STF declarou, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade relativa aos arts. 60, parágrafo único e 141, § 1º, da Lei n.

11.101/2005 (ADI 3.934-2, acórdão publicado em 24/2/2011), que, em casos de alienação de ativos em processo de recuperação judicial, não há sucessão empresarial no tocante às dívidas trabalhistas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV, c, E 141, II, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E IV, 6º, 7º, I, E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. ADI JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial.

II – **Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas.**

III – Iguamente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários.

IV – **Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho.**

V - Ação direta julgada improcedente.

5. Ante o exposto, com a máxima vênia, dirijo do relator para conhecer do conflito e declarar a competência do Juízo da recuperação.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2017/0145007-0 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 152.841 / SP**

Números Origem: 00015945920135150096 10370660320148260100 15945920135150096

PAUTA: 26/09/2018

JULGADO: 26/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : DANA INDÚSTRIAS LTDA
SUSCITANTE : DANA BRAZIL COMMERCIAL VEHICLE LLC
SUSCITANTE : SJT FORJARIA LTDA
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
 GIULIANO COLOMBO - SP184987
 LÍVIA CALDAS BRITO - DF035308
 ANDRE MORAES MARQUES - SP234938
 RAFAEL NICOLETTI ZENEDIN - SP373885
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
INTERES. : EMERSON SANTO JORGE
ADVOGADOS : IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
 EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO - SP262986
 DALILA FERNANDES SANTOS - SP343265
 VANESSA FARIAS BRAGA - SP360005
INTERES. : SIFCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignado pedido de preferência pela suscitante Dana Indústrias Ltda e Outros, representadas pelo Dr. Vicente Coelho Araújo.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Luis Felipe

Superior Tribunal de Justiça

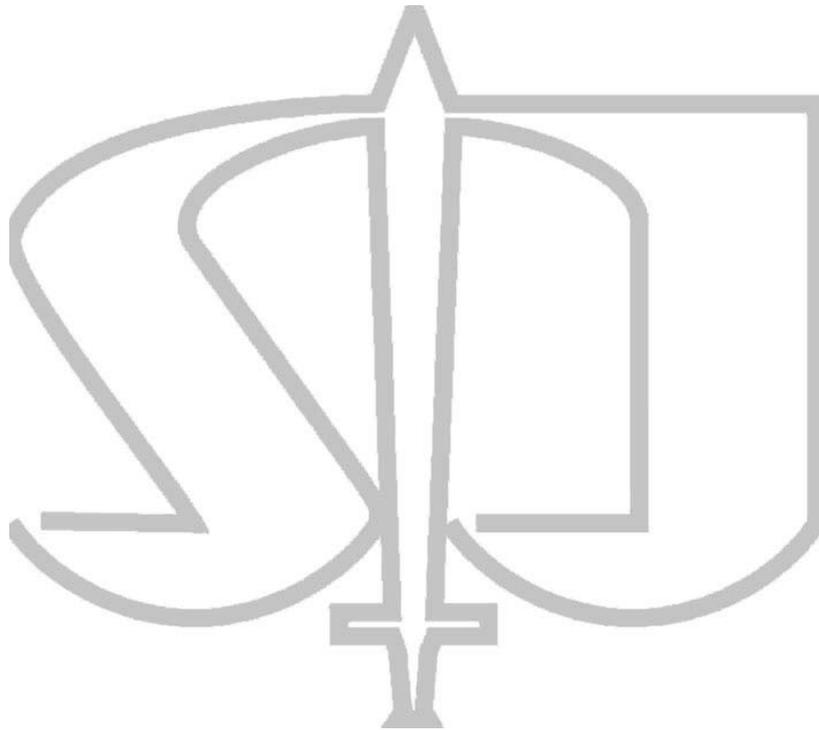
Salomão abrindo divergência e conhecendo do conflito para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial, pediu VISTA regimental o Sr. Ministro Relator.

Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2017/0145007-0 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 152.841 / SP**

Números Origem: 00015945920135150096 10370660320148260100 15945920135150096

PAUTA: 26/09/2018

JULGADO: 08/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : DANA INDÚSTRIAS LTDA
SUSCITANTE : DANA BRAZIL COMMERCIAL VEHICLE LLC
SUSCITANTE : SJT FORJARIA LTDA
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
GIULIANO COLOMBO - SP184987
LÍVIA CALDAS BRITO - DF035308
ANDRE MORAES MARQUES - SP234938
RAFAEL NICOLETTI ZENEDIN - SP373885
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
INTERES. : EMERSON SANTO JORGE
ADVOGADOS : IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO - SP262986
DALILA FERNANDES SANTOS - SP343265
VANESSA FARIAS BRAGA - SP360005
INTERES. : SIFCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignado pedido de preferência pelas suscitantes Dana Indústrias Ltda e Outras, representadas pelo Dr. Vicente Coelho Araújo.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão

Superior Tribunal de Justiça

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após a ratificação de voto do Sr. Ministro Relator, a Seção, por maioria, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial (5ª Vara Cível de Jundiaí/SP), nos termos do voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, que lavrará o acórdão.

Vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Marco Aurélio Bellizze.

Votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

